



LEI COMPLEMENTAR N. 687.

Autor: Poder Executivo.

Cria o Sistema de Atenção à Saúde dos Servidores do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DO OBJETO

Art. 1.º Fica criado o Sistema de Atenção à Saúde dos Servidores do Município de Maringá.

Parágrafo único. Inclui-se no Sistema de que trata esta Lei a promoção das políticas de saúde ocupacional dos servidores públicos municipais efetivos.

Art. 2.º O Sistema se constituirá sob a forma de Diretoria, diretamente vinculada à Secretaria da Administração do Município.

TÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 3.º Ficam criados na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal da Administração as seguintes unidades administrativas, cargos comissionados e/ou funções gratificadas, conforme especificado na tabela abaixo:

Unidade	Cargo	Quantidade	Símbolo
Diretoria de Saúde	Diretor de Saúde Diretor Técnico	01	CC2 FGT
Gerência Técnica	Gerente Técnico Gerente Operacional	01	CC3 FGO
Gerência Administrativa e Financeira	Gerente Administrativo e Financeiro Gerente Operacional	01	CC3 FGO
Auditoria Médica	Médico Auditor	01	CC3 FGO
Auditoria Odontológica	Odontólogo Auditor	01	CC3 FGO
Auditoria de Enfermagem	Enfermeiro Auditor	01	CC3 FGO



TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 4.º O Sistema tem por objetivo oferecer ações de saúde necessárias à promoção, prevenção, recuperação e manutenção da saúde dos servidores públicos efetivos do Município de Maringá, bem como de seus dependentes.

Parágrafo único. As ações de saúde, referidas no *caput* deste artigo, serão prestadas por unidade hospitalar ou sua mantenedora, especialmente contratada para esse fim, e compreendem:

I - assistência ambulatorial, incluindo consultas médicas, exames complementares, terapias e tratamentos;

II - assistência hospitalar, incluindo internações clínicas e cirúrgicas, com cobertura obstétrica;

III - assistência odontológica básica;

IV - atendimento em Psicologia Básica, contemplando avaliação e grupos terapêuticos.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5.º São considerados beneficiários para efeitos desta Lei:

I - na qualidade de Titular:

- a) o servidor efetivo ativo e inativo;
- b) o pensionista.

II - na condição de Dependente do Titular:

- a) o cônjuge; ou
- b) o(a) companheiro(a), na constância da união estável; e
- c) os filhos solteiros, desde que:

c1. menores de 21 anos e não emancipados, e

c2. definitivamente inválidos ou incapazes de qualquer idade, quando a invalidez ou incapacidade for adquirida até os 21 anos.

§ 1.º Para efeitos desta Lei, a união estável, referida na alínea "b" do inciso II, somente será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto, por prazo não inferior a dois anos, ou menor, quando houver prole em comum.

§ 2.º Não será considerada união estável, para efeitos desta Lei, o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o Titular e mais de uma pessoa.

§ 3.º A condição de invalidez definitiva do Dependente, prevista no inciso II, alínea "c2", deste artigo, deverá ser comprovada em laudo de Junta Médica Oficial do Município, sendo obrigatória sua verificação anual.

§ 4.º Fica assegurada a inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo ao sistema, como Dependente.

§ 5.º Não é permitido aos pensionistas a inscrição de Dependentes.

CAPÍTULO III DA INSERÇÃO E EXCLUSÃO NO SISTEMA

Art. 6.º Serão considerados inseridos no Sistema todos os beneficiários previstos no artigo 5.º desta Lei.

Parágrafo único. Os Cartões de Beneficiário serão entregues ao Titular.

Art. 7.º A perda da qualidade de beneficiário do Sistema ocorrerá:

I - para o Titular:

- a) com o afastamento sem remuneração por prazo superior a 30 dias;
- b) com o desligamento do serviço público;
- c) com a cessação da pensão ou casamento do pensionista;
- d) pelo falecimento.

II - para os Dependentes, nas seguintes condições:

- a) ao cônjuge, pela separação judicial, pelo divórcio, ou pela anulação do casamento;
- b) ao companheiro(a), quando for revogada a sua indicação pelo Titular, ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;
- c) aos filhos, ao completar 21 anos de idade, ou pela emancipação;

